



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 237, DE 15 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/05/2018

1º Secretário

Torna obrigatório o acréscimo do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás ficam obrigados a acrescentar o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados para efeito desta lei:

- I - Bancos;
- II - Bares;
- III - Supermercados;
- IV - Farmácias;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral e;
- VII - Demais estabelecimentos similares

Art. 2º. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 3º. O descumprimento da presente lei ensejará ao estabelecimento infrator:

- I - Advertência;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º. A redação do Artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal de número 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.



TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa oferecer tratamento igualitário as pessoas que sofrem de transtorno do espectro do autismo - TEA aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento, caracterizada pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

O Brasil é um dos poucos países que possui uma legislação específica para a proteção das pessoas com TEA: a Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei *Berenice Piana*, em homenagem a luta de uma mãe pelos direitos de seu filho autista, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e diretrizes para sua consecução.

Ocorre, que não raras vezes nos deparamos com a situação incômoda de aguardar atendimento em filas nos mais diversos estabelecimentos, causando assim, um desconforto ainda maior para o autista dependendo do grau que é portador e principalmente se for criança, pela dificuldade que eles possuem de entender o que está acontecendo e se relacionarem socialmente.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – negrito inserido.

XIV- **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**.” – negrito inserido.

XV- **proteção à infância e à juventude**.”- negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência,

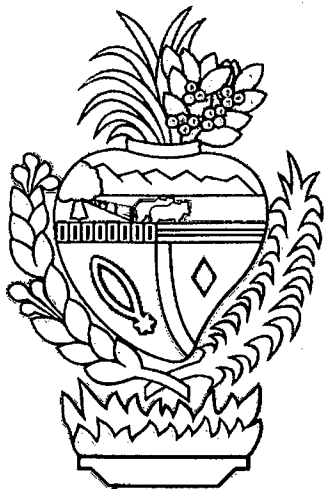


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002184

Data Autuação: 16/05/2018

Projeto : 237-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
TORNA OBRIGATÓRIO O ACRÉSCIMO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO
AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2018002184



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *237, DE 15* DE *maio* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *26* / *05* / *2018*

[Assinatura]
1º Secretário

Torna obrigatório o acréscimo do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás ficam obrigados a acrescentar o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados para efeito desta lei:

- I - Bancos;
- II - Bares;
- III - Supermercados;
- IV - Farmácias;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral e;
- VII - Demais estabelecimentos similares

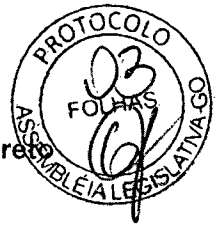
Art. 2º. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 3º. O descumprimento da presente lei ensejará ao estabelecimento infrator:

- I - Advertência;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º. A redação do Artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal de número 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa oferecer tratamento igualitário as pessoas que sofrem de transtorno do espectro do autismo - TEA aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento, caracterizada pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

O Brasil é um dos poucos países que possui uma legislação específica para a proteção das pessoas com TEA: a Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei *Berenice Piana*, em homenagem a luta de uma mãe pelos direitos de seu filho autista, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e diretrizes para sua consecução.

Ocorre, que não raras vezes nos deparamos com a situação incômoda de aguardar atendimento em filas nos mais diversos estabelecimentos, causando assim, um desconforto ainda maior para o autista dependendo do grau que é portador e principalmente se for criança, pela dificuldade que eles possuem de entender o que está acontecendo e se relacionarem socialmente.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – negrito inserido.

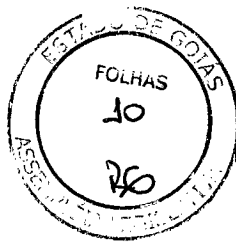
XIV- **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.” – negrito inserido.

XV- **proteção à infância e à juventude**.”- negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.